TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CAMARA

PROCESSO TC nº 05790/96

Exame da legalidade do ato de aposentadoria. Julgado legal o ato concessivo e concedido registro do ato aposentatório através do Acórdão TC 1.950/97. Nenhum fato novo trazido aos autos. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 - TC -	00034	**/2010**

RELATÓRIO

O presente processo trata do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, para fins de registro, tendo como beneficiária a Sra. Valdira Maria de Andrade Pessoa, ex-servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com matrícula de nº 804.031-1.

Em sua análise inicial, a Auditoria havia apontado irregularidade relativa aos cálculos proventuais, uma vez que foram incluídas parcelas sem o devido respaldo legal, e sugerido a expedição de notificação à beneficiária para que, querendo, apresentasse contraposição. Contudo, a aposentanda apenas manifestou sua concordância com o entendimento explicitado.

O Acórdão TC 1.950/97 concedeu registro ao ato aposentatório em 16 de outubro de 1997, após o que o processo retornou ao Órgão Técnico.

O Órgão de Instrução voltou a se pronunciar, registrando o transcurso de extenso lapso temporal sem a interposição de qualquer recurso buscando a reforma do *decisum*. A Auditoria entende incabível o desfazimento do ato, apesar das irregularidades detectadas. Argumenta que tal imperativo de imutabilidade da decisão encontra-se lastreado nos princípios da confiança e segurança jurídica, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Ressalta que este entendimento somente é aplicável para os casos em que o Tribunal de Contas já exarou pronunciamento definitivo. Desta forma, considerando o exposto e o transcurso de período superior a 12 anos desde a decisão que concedeu registro à aposentadoria, a Auditoria sugere o arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que através do Acórdão TC 1.950/97 já foi julgado legal o ato concessivo, concedido o registro do ato aposentatório e que não houve qualquer elemento novo que pudesse alterar a decisão já proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal, proponho o arquivamento do presente processo.

É a proposta.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CAMARA

PROCESSO TC nº 05790/96

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **05790/96, RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento do Processo TC nº 05790/96;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.
Publique-se e cumpra-se.
TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 23 de março de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

CONS. SUBS. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO